



Procedência: Conselho de Recursos Administrativos do Instituto Estadual de Florestas

Data: 11/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 163809

Interessado: Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da 1ª instância e 2ª instância, que indeferiu as defesas apresentadas, sendo baixado em diligência conforme Ata da 41ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas. Processo referente ao Auto de Infração nº 163809, lavrado em 26/03/2014.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação para aprovação, pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – P.S.S – conforme determinação legal.”*;
 - c) O recorrente faz as alegações de que mantém de forma sistemática e rigorosamente em dia, seus cadastros e registros ambientais, também destaca que as atividades desenvolvidas encontram-se objetivamente informadas em suas Declarações de Colheita e Comercialização – DCC’s. Que a Administração deveria demonstrar de forma clara quais dados ou informações teriam sido sonegados. Que não existe regulamentação vigente para a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, estando diante de uma obrigação não regulamentada.
 - d) O presente auto de infração, nº 163809/2014, teve como embasamento legal o Artigo 83, Anexo I, Código 109 do Decreto 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi aplicado o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O auto de infração 163809/2014 foi vinculado ao Auto de Fiscalização nº 54771/2014, onde relatou-se: “ A empresa Santos e Dias Agroindústria e Carbonização Ltda. não apresentou em 2013, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF para aprovação seu Plano de Suprimento Sustentável – P.S.S – obrigação esta imposta conforme determinação legal”.

Handwritten signature



- 3- O autuado apresentou 1º recurso SIGED N° 76638 1561 2014 em 22/04/2014 e 2º recurso protocolizado na Agência Avançada de Pompéu em 28/07/2016 contra as decisões, tendo em vista as seguintes alegações:
- a) Que sejam reconhecidas e acolhidas as razões de mérito, inclusive com relação ao conjunto de informações sistemática e constantemente prestadas ao Órgão Ambiental;
 - b) Que sejam considerados os aspectos de atendimento prévio às determinações das normas legais citadas no Auto de Infração, e que estas não se encontram devidamente alinhadas entre si, e com o propósito de regulamentação do Plano de Suprimento Sustentável;
 - c) Que sejam considerados aspectos de enquadramento da atividade florestal como assessória à silvicultura, estando esta tipificada como agrossilvipastoril e não como atividade industrial objeto do §1º do Artigo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1.742/2012;
 - d) Que sejam reconsiderados dados constantes do próprio Auto de Fiscalização n° 54.771/2014, em especial o cumprimento de todas as exigências de apresentação de Plano de Suprimento Sustentável – PSS por parte de empresa produtora de Carvão vegetal de origem plantada;
 - e) Em decorrência do exposto, seja declarado de ofício a nulidade do Auto de Fiscalização n° 54.771/2014, tendo em vista o princípio da tipicidade e razoabilidade, conforme demonstrado, e, subsidiariamente:
 - f) Que seja revista e suspensa a penalidade pecuniária aplicada tendo em vista as razões aqui expostas;
 - g) Que todas as intimações sejam feitas em nome da Autuada/Impugnante, Santos & Dias Agroindústria e Carbonização Ltda – CNPJ n° 07.195.634/0004-39, no endereço comercial-administrativo localizado à Rodovia MG-164, km 89 – Zona Rural de Martinho Campos – MG – Caixa Postal 05, Telefone: (37) 3524-1501, sobe pena de caracterizar nulidade.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

127



a) ;b); c) d); e) e f) Embora haja previsão legal quanto a exigência do PSS, nos termos da Lei 14.309/2002, Lei 20.922/2013 e Resolução SEMAD/IEF nº 1742 de 24/10/2012 e considerando o que dispõe o princípio da Especialidade, ratifico que a empresa autuada não apresentou dentro do prazo estabelecido o PAS/PSS junto ao Instituto Estadual de Florestas. Destarte, mesmo após a lavratura do Auto de Infração nº163809 de 20/03/2014 não restou comprovado no processo a entrega do PAS/PSS junto a esta Autarquia, uma vez que o PAS/PSS é único para cada número de CNPJ/CPF, que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto e subproduto florestal.

Cabe ressaltar a previsão legal do PAS/PSS nos termos da Lei 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – cronograma de implantação de florestas de produção;

II – cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 6º;

III – indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV – cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I – preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;



IV – de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V – de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

VI – de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

VII – de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

(...)

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 121. A pessoa física ou jurídica que tenha apresentado o Plano de Auto-Suprimento – PAS -, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.309, de 2002, fica obrigada a cumprir os compromissos estabelecidos nesse plano até que o PAS apresentado seja transformado em PSS, na forma de regulamento. (Grifo Nosso)

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto e considerando o cadastro da empresa no SisemaNet que preenche os requisitos do art. 82 da Lei 20.922/2013, opino pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e suas atualizações legais cabíveis.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.


Lucas Brumer Vasconcelos
Analista Ambiental
MASP: 1.3452.451-7



Registro de Categorias

Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas



1 - Controle		
01 - NÚMERO DE REGISTRO 168770	02 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO Registro Inicial	
2 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICAS		
03 - NOME / RAZÃO SOCIAL SANTOS E DIAS AGROINDÚSTRIA E CARBONIZAÇÃO LTDA		
04 - NOME FANTASIA S&D FLORESTAL		
05 - CPF PESSOA FÍSICA/CNPJ EMPRESA 07195634000439	06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	07 - CI/ORGÃO EXPEDIDOR/UF
3 - CONSTITUIÇÃO E CONDIÇÕES LEGAIS		
08 - DATA DA CONSTITUIÇÃO	09 - INÍCIO DAS ATIVIDADES FLORA/PESCA 12/06/2012	
10 - PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES Indeterminado	11 - DATA DO REGISTRO 30/08/2012	
4 - ENDEREÇO PARA CONTATO		
12 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC.) FAZENDA JACURUTU - 227		
13 - BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	14 - MUNICÍPIO João Pinheiro	15 - UF MG
16 - TELEFONE	17 - CEP 38770000	18 - CAIXA POSTAL
19 - FAX		
20 - E-MAIL PARA CONTATO sdflorestal@sdflorestal.com.br		
5 - CATEGORIAS		
21 - RECURSO 03.02	22 - CATEGORIA PRODUTOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA - DORMENTES, POSTES, ESTACAS	23 - CLASSE LEI FLORESTAL
6 - AUTENTICAÇÃO DO DIRIGENTE/ PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)		
24 - LOCAL E DATA	25 - NOME	26 - ASSINATURA
7 - AUTENTICAÇÃO DO SERVIDOR		
27 - DATA	28 - SERVIDOR	29 - ASSINATURA